

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria, proposta de Resolução sobre aprovação de emendas à Resolução ANAC 293, Resolução ANAC 457, RBAC 01, RBAC 91 e RBAC 121.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ximenes Borges, Coordenador de Normas de Aeronavegabilidade - CNORMA**, em 28/07/2023, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ednei Ramthum do Amaral, Gerente Técnico**, em 28/07/2023, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8906078** e o código CRC **8AE3298F**.

ANEXO

RESOLUÇÃO Nº XX, DE DE 2023

Aprova emendas à Resolução nº 293, Resolução nº 457, RBAC 01, RBAC 91 e RBAC 121.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts 5º, 8º, incisos XVII, da mencionada Lei, e considerando o que consta do Processo nº 00058.033067/2020-17, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em __ de _____ de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2013, Seção 1, página 5, que dispõe sobre o Registro Aeronáutico Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41. A reserva de marcas é destinada, exclusivamente, a aeronaves para as quais se tenha o objetivo de demonstração de cumprimento com requisitos do RBAC 21 ou para outros casos autorizados pela ANAC."(NR)

"Art. 55.

IV - dados da aeronave: nome do fabricante, modelo e número de série da aeronave. Para aeronaves empregadas nos serviços de transporte aéreo de passageiros e/ou carga, também deve ser informado o nome do fabricante, o modelo e o número de série dos motores e das hélices (se houver) instalados." (NR)

"Art. 85. Admite-se, excepcionalmente, a critério da Administração, a mudança das marcas de nacionalidade e matrícula das aeronaves nos seguintes casos:

I - aeronaves públicas operadas por órgãos da Administração Direta ou por operadores de serviço de transporte aéreo quando, havendo alteração comprovada de proprietário ou operador, a mudança de marcas for conveniente para seus negócios ou ao atendimento de interesse público relevante; e

....."(NR)

"Art. 100.

.....

§ 2º É obrigatório o seguro da Classe V para as aeronaves que realizem serviço de transporte aéreo." (NR)

Art. 2º A Emenda nº 14 ao RBAC nº 01, intitulada "Definições, regras de redação e unidades de medida para uso nos normativos da ANAC", passa a vigorar com a supressão da definição de "categoria de registro" da Seção 01.1.

Art. 3º A Emenda nº 04 ao RBAC nº 91, intitulado “Requisitos gerais de operação para aeronaves civis”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**91.203**

(a)

.....

(7) certificado de verificação de aeronavegabilidade (CVA) ou laudo de vistoria de aeronave, conforme previsto nos parágrafos 91.327(b)(2), 91.403(e) e 91.403(f) deste Regulamento;

....." (NR)

“**91.403**

.....

(e) Somente é permitido operar uma aeronave mantida conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a)(2) do RBAC nº 135 se o operador tiver apresentado à ANAC um CVA na forma estabelecida pela regulamentação vigente para a referida aeronave nos últimos 3 anos. Uma vistoria técnica inicial (VTI) ou especial (VTE) substitui a apresentação do CVA requerida por este parágrafo.

(f) Com exceção do previsto no parágrafo (e) desta seção, somente é permitido operar uma aeronave segundo este Regulamento se o operador tiver apresentado à ANAC um CVA na forma estabelecida pela regulamentação vigente para a referida aeronave nos últimos 12 meses. Uma vistoria técnica inicial (VTI) ou especial (VTE) substitui a apresentação do CVA requerida por este parágrafo." (NR)

Art. 4º A Emenda nº 19 ao RBAC nº 121, intitulado “Operações de transporte aéreo público com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de mais 19 assentos ou capacidade máxima de carga paga acima de 3.400 kg”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**121.715**

(a)

.....

(5) [Reservado]

....." (NR)

Art. 5º Ficam revogados:

I - o art. 58º da Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013;

II - o art. 59º da Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013;

III - o art. 60º da Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013;

IV - o art. 74º da Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013;

V - o art. 82º da Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013;

VI - o parágrafo e) do inciso I do art. 8º da Resolução nº 457, de 20 de dezembro de 2017.

Art. 6º Os Regulamentos de que trata esta Resolução encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço – BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e igualmente disponível em sua página “Legislação” (endereço eletrônico www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-e-rbac/rbac), na rede mundial de computadores.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em [conforme art. 4º do Decreto 10.139 + 12 meses].